



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13016.720228/2011-53
ACÓRDÃO	2301-011.677 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUABIJU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/06/2007 a 31/12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 14/16), extrai-se:

O contribuinte está enquadrado no CNAE FISCAL 8411-6-00 – Administração Pública em geral. De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Anexo V), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.042/2007, desde a competência 06/2007, a alíquota de RAT aplicável ao referido CNAE FISCAL é de 2% (dois por cento).

No entanto, o contribuinte vem recolhendo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) na alíquota de 1% (um por cento).

O fisco, através deste procedimento, vem exigir os valores relativos à diferença da alíquota de 1% de RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91), não recolhidos e não declarados, por informação errônea da “ALÍQUOTA RAT” nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP’s), tendo aí informado alíquota de 1%, quando o correto seria a alíquota de 2%.

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações pagas a segurados enquadrados como empregados para fins previdenciários (categoria 12 – demais agentes públicos), remunerações estas declaradas pelo sujeito passivo em GFIP. Os fatos geradores foram lançados nos seguintes levantamentos: 1) “DR – DIFERENÇA DE RAT”, no qual a penalidade aplicada é a multa de mora; e, 2) “D1 – DIFERENÇA DE RAT M OFÍCIO”, no qual a penalidade aplicada é a multa de ofício;

As bases de cálculo foram extraídas do sistema informatizado da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB), alimentado pelas declarações (GFIP's) apresentadas pelo próprio contribuinte, e constam do anexo “RL – Relatório de Lançamentos”.

Diante das alegações colacionadas, a 12ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 64/66):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Para os órgãos enquadrados em CNAE referente a Administração Pública em geral, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

A exclusão de valores por conta de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal e em montantes superiores aos declarados em GFIP, é condicionada à retificação das informações aí prestadas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 105/107), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Relata que o Auto de Infração se referiria a contribuições, a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT (art. 22, II da Lei n.º 8.212/91), por ter, segundo o Fisco, recolhido através da GFIP a contribuição de 1%, e não os 2% previstos pelo Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.042/2007, a partir de 06/2007.

Informa que, ao tomar ciência do Auto de Infração expedido contra ele, por falta de recolhimento dos 2% a partir de 06/2007, teria buscado, em seus arquivos, as cópias das GFIP's e dos valores recolhidos mensalmente, e que lá se poderia constatar que o valor apurado não espelharia a realidade.

Sustenta que a divergência havida teria se dado em virtude de que, ao ser feita a auditoria fiscal, teria se levado em conta apenas o valor da folha de pagamento e o declarado em GFIP, tendo se esquecido de verificar, no entanto, o valor recolhido mensalmente, o qual demonstraria que não teria havido falta de recolhimento do percentual de 2%, destacando que apenas a informação declinada em GFIP teria sido feita de forma errônea, eis que teria constado 1% onde deveria constar 2%.

Entende que, diante do apurado, o que, segundo ela, poderia ser confirmado com as cópias dos recolhimentos juntadas em anexo, não procederia a aplicação do referido Auto de Infração com os valores nele constantes, pois, na verdade, teria havido apenas um erro ao ser declinado o valor na GFIP, mas jamais falta de recolhimento, da forma e nos valores apurados na auditoria.

(...)

Ao fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

ALÍQUOTA GILRAT – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consoante relatado, o lançamento decorre do fato de fiscalização ter constatado que o Município interessado utilizou-se, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), da alíquota de 1%, ao invés de 2%, consoante regravava o

anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), com a redação dada pelo Decreto 6.042/07, para períodos a partir de 06/2007, ocasionando, assim, o lançamento das diferenças envolvidas.

A propósito, em plena consonância com o relatado pela fiscalização, verifica-se que estabelecia o mencionado Decreto no. 6.042, de 2007:

Art.2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

(...)

Art.5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

(...)

I - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social

(...)

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

(...)

CNAE7 DESCRIÇÃO % NOVO

84116/ 00 Administração 2% Pública em Geral

Já o conceito de atividade preponderante advém do art. 202 do Decreto 3.048/99, devendo ser anotado que não ofende o princípio da legalidade genérica, bem como o da legalidade tributária, ter a lei deixado para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e dos graus de risco, conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 343.446/SC, vejamos:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1o As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a

serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2o O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3o Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4o A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3o e 5o.(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(grifamos)

Da leitura dos dispositivos acima, resta clara a correção do procedimento da autoridade fiscal: A empresa, pertencente à Administração Pública Direta, não obstante ter, na época dos fatos geradores objeto do lançamento, a obrigação legal de declarar em GFIP e recolher a contribuição sob análise à alíquota de 2%, o fez em alíquota inferior, ou seja, auto enquadrando-se erroneamente no que diz respeito à alíquota aplicável (ainda que, repita-se, mantivesse, internamente, o registro de seu CNAE fiscal correto) restando perfeitamente cabível, destarte, a revisão pela autoridade fiscal e o consequente lançamento realizado.

Já no que diz respeito à argumentação do Recorrente de que teria a maior parte de seus beneficiários atuando em atividades burocrática, de forma a que ficasse caracterizada outra atividade preponderante na forma do §3º do referido art. 202, é de se notar que o Recorrente não foi capaz de trazer elementos de prova que sustentassem tal alegação, ressaltando-se que mera argumentação desacompanhada de prova não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal.

Portanto, deve ser mantido inalterado o lançamento.

Note-se, ainda, que a questão da diferença de alíquota de RAT não há que ser considerada como um mero erro de fato, no caso, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar que o contribuinte, antes de ser submetido à fiscalização, apurasse e recolhesse integralmente as contribuições devidas com base na alíquota correta.

Cumpre mencionar, dessa forma, que não deve ser atendido, aqui, o pedido do contribuinte no sentido de que sejam levados em conta, no Auto de Infração em tela, para fins de obtenção dos valores devidos pelo sujeito passivo, relativos à diferença de RAT, os recolhimentos efetuados por ele, não restando configurada qualquer vinculação destes últimos com as contribuições lançadas pela fiscalização.

Em outras palavras, eventual aproveitamento dos recolhimentos só poderá ser observado pela autoridade preparadora que fará o encontro de contas, não cabendo a este órgão se manifestar a respeito.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota